



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.056 - SP (2008/0182178-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Ante a desafetação do REsp 1136454/ES como representativo da controvérsia, tornou-se apto a julgamento todos os demais recursos sobrestados que tratam de matéria idêntica.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado em DJ de 17.10.2003, de que inexistente o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais -, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Precedentes.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.056 - SP (2008/0182178-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 252):

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA OTN EM VEZ DA VARIAÇÃO DO IPC/IBGE NO MÊS DE JANEIRO/89.

I - Caracterizando-se a hipótese de julgado ultra petita, deve-se restringir a sentença aos limites do pedido. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC.

II - Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação cujas razões se apresentam dissociadas da sentença impugnada.

III- Deve-se aplicar a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário sem a devida correção resultaria em quantia inferior àquela realmente devida. Fixação do percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV - A aplicação do índice de 10,14% referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ.

V- Apelação da impetrante improvida. Apelação da União não conhecida e Remessa Oficial parcialmente provida."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 384):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA –
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO BASE 1989 – ÍNDICE
DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL – OTN/BTNF – NOVEL
JURISPRUDÊNCIA DO STJ – RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

A agravante alega, preliminarmente, que a agravada, nas razões de recurso especial, *"não procedeu ao necessário cotejo analítico da divergência e tampouco anexou a íntegra de todos os acórdãos tidos como paradigmas, de modo que é impossível a constatação da divergência jurisprudencial suscita"* (e-STJ fl. 393).

No mérito, alega, que, *"a teor do disposto no item II, da Resolução nº 1.338/87 do Banco Central do Brasil, editada com base na autorização contida no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87, para aferição do valor real da OTN, título público, foi determinado a adoção do IPC como índice de correção monetária a ser utilizado nas demonstrações financeiras que reflita, efetivamente a inflação. Portanto, demonstrado o reconhecimento de que a própria lei determina que se aplica o IPC ao período objeto desta lide, não há razão para a utilização de outro índice que reflita, de forma alterada, a real inflação ocorrida em 1989"* (e-STJ fl. 394)

Aponta, ainda, violação do art. 153, inciso III e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão monocrática.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.056 - SP (2008/0182178-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Ante a desafetação do REsp 1136454/ES como representativo da controvérsia, tornou-se apto a julgamento todos os demais recursos sobrestados que tratam de matéria idêntica.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado em DJ de 17.10.2003, de que inexistente o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais -, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Precedentes.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravada.

Preliminarmente, não há que se falar em não conhecimento do recurso especial por ausência de cotejo analítico, pois o recurso encontra-se devidamente fundamentado, vez que preenchidos todos os requisitos legais.

Ademais, em hipóteses de notória divergência jurisprudencial, como é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos, esta Corte tem relativizado as exigências formais.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. EXCLUSIVAMENTE ALÍNEA C. DEMONSTRAÇÃO SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. MITIGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O recurso especial interposto exclusivamente pela alínea 'c' que debate exclusivamente questão de direito, qual seja, a inaplicabilidade da TRD como índice de correção monetária no período de 15.6.91 a 31.08.91, prescinde da demonstração de similitude fática dos arestos paradigmas, sendo suficiente, para demonstrar a divergência, a transcrição das ementas, quando se pretender demonstrar o desacerto do acórdão recorrido com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico. Precedentes: (REsp 191.080/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1014113/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008 e REsp 929.559/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007 p. 306) 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1103227/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/12/2009)

Passa-se a análise do mérito.

Inicialmente, esclareço que a matéria encontrava-se sobrestada, aguardando o julgamento do REsp 1136454/ES, Rel. Min. Luiz Fux, representativo da controvérsia.

Todavia, em 13.3.2012, o referido recurso foi desafetado, tornando-se apto para julgamento todos os demais recursos que se encontravam sobrestados.

No mérito maior sorte não assiste à agravante. Mantenho a decisão monocrática em seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201.465/MG, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicado em DJ de 17.10.2003, de que inexistente o direito adquirido a índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais -, reviu seu posicionamento, firmando também jurisprudência no sentido de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. 'A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989' (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

2. Embargos de divergência não providos."

(EResp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 18.3.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 25.11.2009.)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.8.2011, DJe 6.9.2011)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitibana de veículos Ltda - CVV prejudicados."

(EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Dessa forma, a atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC.

Por fim, não cabe ao STJ análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0182178-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.081.056 / SP

Números Origem: 9400169523 97030051626

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.